

**A DUPLA OFENSA EM ACÓRDÃO DE ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA E O
REFLEXO NA RECORRIBILIDADE VIA RECURSOS EXCEPCIONAIS: ENTRE
INTERPOSIÇÃO CONJUNTA E FUNGIBILIDADE¹**

***THE DOUBLE OFFENSE IN JUDGMENT OF SINGLE OR LAST INSTANCE AND
REFLEX ON RECORRECTABILITY VIA EXCEPTIONAL RESOURCES:
BETWEEN JOINT INTERPOSITION AND FUNGIBILITY***

Vinícius da Silva Lemos

Doutor em Direito Processual pela UNICAP. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Especialista em Processo Civil pela FARO. Professor de Processo Civil na FARO e UNIRON. Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo – CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO. Membro da Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Advogado. Porto Velho/RO. E-mail: viniciuslemos.ro@gmail.com

RESUMO: Este artigo aborda o estudo do cabimento dos recursos excepcionais, a possibilidade de dupla ofensa, com a existência de questão federal e constitucional no mesmo acórdão e o impacto na recorribilidade. O intuito deste estudo é investigar se todas as duplas ofensas são iguais e, ainda, caso sejam diferentes, se todas dialogam com a interposição conjunta e se a fungibilidade dos recursos excepcionais – especial e extraordinário – também servem às hipóteses de dupla ofensa. A metodologia utilizada na pesquisa é a dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica sobre o tema proposto e o objetivo é a sistematização das espécies de interposição conjunta, a sua devida relação com a dupla ofensa e a diferenciação destas com a fungibilidade dos recursos excepcionais.

¹ Artigo recebido em 12/11/2021 e aprovado em 06/12/2021.

PALAVRAS-CHAVE: Recursos excepcionais; dupla ofensa; interposição conjunta; fungibilidade.

ABSTRACT: This article discusses the study of the appropriateness of exceptional resources, the possibility of double offense, the existence of a federal and constitutional issue in the same judgment and the impact on recorrecability. The aim of this study is to investigate whether all the double offenses are equal and, even if they are different, whether they all dialogue with the joint interposition and whether the fungibility of exceptional resources – special and extraordinary – also serve the hypotheses of double offense. The methodology used in the research is deductive, based on bibliographic research on the proposed theme and the objective is the systematization of species of joint interposition, their due relationship with the double offense and the differentiation of these with the fungibility of exceptional resources.

KEYWORDS: Exceptional features; double offense; joint interposition; fungibility.

1. INTRODUÇÃO

O cabimento dos recursos para os Tribunais Superiores – STJ e STF – está envolto a hipóteses delineadas pela Constituição Federal, com a delimitação específica sobre questão federal, para o recurso especial e questão constitucional para o recurso extraordinário.

A jurisdição dos Tribunais Superiores é uma jurisdição tida como excepcional, sem ser de mera revisão, mas com uma finalidade diversa da praticada até o segundo grau de jurisdição, com o intuito da utilização do caso em concreta para a interpretação do direito positivo e da atinência à Constituição Federal, sem serem meras cortes de revisão, mas Tribunais de sobreposição.

Diante disso, quando um acórdão em única ou última instância é prolatado, a parte sucumbente deve analisar o teor do acórdão e se, em seu entendimento, há uma questão federal ou questão constitucional que possibilitem a interposição recursal aos Tribunais Superiores. Não é a mera sucumbência que permite a recorribilidade, mas, além desta, com a

alegação de enquadramento em uma das hipóteses elencadas na Constituição Federal para aquele recurso excepcional.

No entanto, muitas vezes, em um acórdão, dada a complexidade objetiva do processo ou a complexidade cognitiva das questões, é possível que do acórdão se extraia a existência de diversas questões passíveis de recorribilidade aos Tribunais Superiores. Se forem todas federais, o recurso especial será cabível e, igualmente, se forem todas constitucionais, o recurso extraordinário.

Na hipótese de a parte identificar no acórdão dupla ofensa, contudo em questões diversas, tanto federal quanto constitucional, o problema aparece: qual recurso interpor? Esse é o cerne do presente estudo e o problema da pesquisa.

A possibilidade de interposição conjunta dos recursos excepcionais nasce da dupla ofensa em um mesmo acórdão, além disso, há a confusão com a ofensa a uma norma sobreposta que aparentemente também seria uma dupla ofensa. Logo, o intuito deste estudo é investigar se todas as duplas ofensas são iguais e, ainda, caso sejam diferentes, se todas dialogam com a interposição conjunta e se a fungibilidade dos recursos excepcionais – especial e extraordinário – também servem às hipóteses de dupla ofensa.

Diante disso, com as respostas a cada hipótese levantada, o objetivo passa a ser a sistematização das espécies de interposição conjunta, a sua devida relação com a dupla ofensa e a diferenciação destas com a fungibilidade dos recursos excepcionais quando ocorre ofensa a norma sobreposta.

A metodologia utilizada na pesquisa é a dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica sobre o tema proposto e a busca pelas informações gerais dos conceitos atinentes à temática, com a obtenção de informações e explanações utilizadas para chegar às conclusões específicas sobre o tema e o problema proposto, deduzindo a resposta diante das hipóteses realizadas, numa construção da solução ao problema proposto.

2. A DECISÃO EM TRIBUNAL COM OFENSAS AUTORIZANTES DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL

Os recursos são atos processuais voluntários, realizados pelos legitimados prejudicados, com a finalidade de impugnar uma decisão, proporcionando um reexame por

um órgão colegiado, hierarquicamente superior², almejando uma melhora na sua situação processual. Essa é a conceituação geral dos recursos, com a finalidade de que haja uma revisão da decisão judicial impugnada, com uma melhoria no processo para o recorrente, seja na situação meramente processual, com a anulação da decisão, seja na situação material, com o provimento recursal para alterar a decisão e conclusão fático-jurídica.

Entretanto, a finalidade recursal dos recursos excepcionais é diversa da finalidade geral dos recursos ordinários, uma vez que irão para os Tribunais Superiores, os quais, evidentemente, detém uma jurisdição excepcional. Diante disso, a análise e finalidade recursal excepcional é bipartida, almeja a defesa do direito e sua interpretação uniforme³, para, como consequência, possibilitar ao recorrente a melhora pretendida.

Não há, ao menos na visão jurídica maior, um interesse primordial na prestação jurisdicional para as partes processuais no âmbito dos Tribunais Superiores, mas uma prioridade em proporcionar a devida interpretação normativa, a segurança jurídica com uma uniformização de jurisprudência, a defesa jurídica estatal ao direito elencado na demanda, seja lei federal no caso do STJ, seja a Constituição Federal no STF.

Recorrer aos Tribunais Superiores não é direito claro e automático das partes, não basta somente a existência da sucumbência na demanda para possibilitar a existência do interesse recursal, como ocorre nos recursos que cumprem o duplo grau de jurisdição – os recursos ordinários.

O acesso à jurisdição superior nasce da necessidade de defesa do direito, teoricamente ofendido na demanda⁴, proporcionando aos Tribunais Superiores a realizarem

² “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 233.

³ “As Cortes Supremas definem o sentido da lei federal e da Constituição, agregando sentido à ordem jurídica, e apenas por isso os seus precedentes devem ser obrigatoriamente respeitados pelos juízes e tribunais. Toca às raias do absurdo elencar entre os pronunciamentos com força obrigatória as decisões proferidas em recursos repetitivos, esquecendo-se das demais decisões, inclusive das tomadas em repercussão geral pelo STF. Isso apenas teria lógica se a função das Cortes Supremas estivesse limitada a otimizar o trabalho do Poder Judiciário. Ora, a função da Corte Suprema, mais do que evitar decisões diferentes para casos em que se repetem em massa, dirige-se a casos que abrem oportunidade para a orientação da sociedade mediante a instituição de precedentes.” MARINONI, Luiz Guilherme. *A função das cortes supremas e o novo CPC*. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Vol. 65. Mar/Abr/2015. p. 21.

⁴ “Para a solução do problema certamente não terá trazido a mínima contribuição o caráter analítico da Constituição: quanto maior a quantidade de normas que contém, maior é naturalmente a quantidade de questões que suscita, e maior a probabilidade de que se tente submetê-las ao crivo da Suprema Corte. O problema aqui se agrava substancialmente pela formidável instabilidade do texto constitucional, objeto de dezenas de emendas ao longo de sua vigência.” ASSUMPCÃO, Hélcio Alves de. *Recurso extraordinário: requisitos constitucionais de*

essa análise, para, se for o caso, julgarem a decisão prolatada em única ou última instância e, ainda, que seja fora da órbita da interpretação jurídica, realizando a manutenção da jurisprudência e aplicabilidade do direito de maneira eficaz e uniforme, garantindo uma igualdade para os jurisdicionados daquele processo, tanto quanto para os cidadãos de forma ampla.

Os Tribunais Superiores não são, meramente, de revisão, não possibilitando qualquer matéria, bem como todos os processos terem acesso, mas somente matéria restrita, definida em norma constitucional como importante para uma revisão, tornando esta limitada, com caráter de excepcionalidade⁵, fugindo do processo de objeto ordinário/comum, para um processo de objeto extraordinário/diferente, necessitando da intervenção de defesa da lei federal ou da norma constitucional.

Por causa disso, o recurso especial para o STJ e o extraordinário para o STF, juntos, ganham a denominação de *recursos excepcionais*⁶. Quando há a prestação jurisdicional de primeiro e segundo grau, o direito das partes na revisão material ilimitada encerra ali, com o acórdão perante o Tribunal de revisão e, somente em casos em que aquele Tribunal interpretou a norma de modo equivocado, diferente da letra legal ou de interpretação de outros Tribunais ou dos Tribunais Superiores, que possibilita o cabimento recursal nessa modalidade excepcional.

Dessa feita, não são todos os processos que podem chegar até as instâncias superiores, são as exceções, dependendo do resultado material da ação – no acórdão do Tribunal de segundo grau – e seus fundamentos. Sobre essa jurisdição excepcional, de forma diversa do duplo grau de jurisdição, realizada somente em determinadas situações, Mancuso explica que o fato de “*os recursos extraordinário e especial pertencem à classe dos*

admissibilidade. *Meios de Impugnação ao Julgado Civil – estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Adroaldo Fabrício (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 265.

⁵ “excepcionais ou extraordinários porque são recurso que fogem ao ordinário, fogem ao objetivo comum dos recursos processuais, que é a mera reforma da decisão impugnada. Aqui, nos recursos excepcionais (extraordinário e especial), emerge com primazia a vocação para preservação das normas constitucionais e infraconstitucionais, motivos pelos quais também são conhecidos como recursos de estrito direito, quer dizer, voltados apenas à tutela do direito objetivo (e não do direito subjetivo).” DONOSO, Denis.; SERU JR, Marco Aurélio. *Manual dos recursos cíveis: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 280.

⁶ “Os recursos especial e extraordinário são espécies de um gênero: os recursos extraordinários. A finalidade dos recursos que compõem tal gênero não é rever a justiça da decisão diretamente, ou seja, a defesa de direitos subjetivos das partes, mas a análise de ofensa a normas jurídicas pela decisão recorrida. Assim, o recurso especial será cabível buscando atacar suposta ofensa, fundamentalmente, à lei federal, ao passo que o extraordinário objetiva aferir eventual violação à Constituição da República.” RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos - ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 224.

“*excepcionais*” reside em que seus pressupostos não são dados pela lei processual, e sim pela Constituição Federal⁷.”

O normal do regramento recursal é a disposição em torno do cabimento e sua recorribilidade sobrevir do ordenamento processual, do código de processo. No entanto, em relação a esses dois recursos – especial e extraordinário, a disposição é constitucional, sendo citada na lei processual como uma especificação das regras de interposição, normas eminentemente procedimentais e detalhes menores do andamento processual, ou seja, somente sobre a procedimentalidade recursal, mas a base da existência e hipóteses de utilização estão na Constituição Federal, nascendo, legalmente, de modo diverso dos demais recursos.

Esse aspecto constitucional demonstra a importância não somente dos recursos excepcionais, mas também dos próprios Tribunais Superiores, com funções diversas dos Tribunais locais, no intuito de realizar análises recursais diferentes das demais explicitadas na legislação processual. A visão passa por realizar, antes de tudo, uma defesa do direito, a manutenção da ordem jurídica, a interpretação da lei, de modo a proporcionar segurança jurídica, esses são os pontos positivos da existência dessa revisão jurisdicional realizada pelos Tribunais Superiores. O direito do recorrente, aquele bem jurídico específico da demanda, é consequente da análise de proteção à lei federal ou à Constituição, não podendo ser a base central do recurso, o que diferimos aqui dos recursos de duplo grau.

Não se recorre, no âmbito excepcional, para garantir um êxito na demanda, mas para alcançar a proteção normativa e, depois, realizada a proteção à norma – federal ou constitucional – alcança-se o direito reivindicado pela parte, como uma prestação jurisdicional secundária.

A função desses recursos excepcionais é maior do que o seu próprio processo, com um viés de objetivação⁸ da própria análise recursal, bem maior do que o bem jurídico pretendido e, também, das partes ali presentes, de forma a serem “*mais do que recursos, são*

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 169.

⁸ Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. In.: OLIVEIRA, Bruno Silveira de (coord.). *Recursos e duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

*meios de possibilitar ao STF o controle da constitucionalidade e ao STJ o controle da validade, inteireza positiva, autoridade e uniformidade do direito federal*⁹.”

2.1. Finalidade de proteção às normas federais e constitucionais

A função precípua da própria existência dos recursos excepcionais está na finalidade maior de proteger as normas federais (recurso especial) e a Constituição (recurso extraordinário), do que atentar sobre o direito reivindicado pelas partes, naquele momento do processo. Os Tribunais Superiores têm a finalidade de proteção à segurança jurídica¹⁰, pacificando a interpretação da lei (cada qual com a sua competência) e a aplicabilidade desta¹¹, no âmbito dos Tribunais de segundo grau.

A possibilidade recursal, para esses Tribunais, existe com o intuito de aplicar as leis federais ou a norma constitucional. Quando um acórdão de um Tribunal de segundo grau que tem como conteúdo uma ofensa à norma, seja na forma de interpretação diversa ou negativa de vigência, seja uma contrariedade à Constituição Federal, possibilita que os Tribunais Superiores analisem o conteúdo desse acórdão, para verificar a devida aplicabilidade da lei federal ou constitucional no caso, adequando a decisão aos entendimentos desses Tribunais sobre a matéria.

Por causa dessa finalidade, os recursos excepcionais não são um direito de qualquer parte, em qualquer processo, mas uma possibilidade recursal com a finalidade precípua de defender a norma, mediante a existência de uma ofensa à lei – federal ou constitucional – naquela decisão.

Para que haja a possibilidade de interposição de um recurso excepcional, o acórdão a ser impugnado deve enquadrar-se em umas das hipóteses de ofensa à norma federal ou

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 169.

¹⁰ “O recurso extraordinário é fundado no interesse da ordem pública, que quer ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da Constituição. Tanto é assim que referido recurso não é concebido em favor da parte, mas sim em favor da higidez do sistema de preservação do texto constitucional. É viável quando o aresto viola o direito em tese, não quando fere apenas o direito em espécie, ou seja, tem cabimento quando a decisão impugnada estiver teoricamente errada e não apenas injusta.” OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis, Conceito Editorial, 2015. p. 184.

¹¹ “são recursos – o extraordinário e o especial – denominados de estrito direito, através dos quais se colima o preavalecimento da ordem constitucional (no extraordinário) e a unidade e a integridade do direito federal, infraconstitucional, em todo o território nacional (no especial).” ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 945.

constitucional, elencadas no arts. 102 e 105, ambos no inciso III, da Constituição Federal. O intuito é resguardar a ordem e a segurança jurídica, interpretando as normas de maneira uniforme e aplicando, naquele processo que ensejou um recurso excepcional, o posicionamento do Tribunal Superior para esse e demais processos.

A norma só tem eficácia com a mesma aplicabilidade em situações idênticas, se há interpretações e decisões diversas em casos semelhantes, há um erro na própria apreciação judicial. Reparar essa possibilidade de divergência e padronizar a interpretação da lei federal e constitucional é a função dos recursos excepcionais e, conseqüentemente, dos Tribunais Superiores. De certa maneira, há uma objetivação das decisões dos recursos nos Tribunais Superiores, uma vez que a função dessas cortes está em julgar de modo além da demanda, com uma visão de todo o ordenamento jurídico e a sua sintonia de aplicabilidade. A proteção a norma é a função precípua da própria existência dos recursos excepcionais.

Logo, para o acesso aos Tribunais Superiores e essa jurisdição excepcional, o cabimento se torna mais específico, com a necessidade que se alegue a existência de uma ofensa à norma, seja uma questão federal para o recurso especial, seja uma questão constitucional para o recurso extraordinário. Em qualquer deles, a argumentação do recurso, dentro de sua dialeticidade, deve constar uma alegação de que há uma ofensa, de que há uma questão federal.

2.2. As hipóteses de cabimento dos recursos excepcionais

Quando há um acórdão de um Tribunal de segundo grau, teoricamente, a prestação jurisdicional se encerrou, dada a concepção de que a jurisdição é prestada em dois graus, como regra. Se há uma ação em primeiro grau e há um recurso para o segundo grau, o Tribunal julga encerrando a jurisdição em última instância.

De outro modo, se há competência originária de determinada ação diretamente no Tribunal, a jurisdição, excepcionalmente, terá somente uma instância e este julgamento colegiado gerará um acórdão em única instância.

Essa é a concepção *a priori* de jurisdição. Por esse motivo que a Constituição Federal menciona que seria uma prestação jurisdicional em última instância se este Tribunal de segundo grau julgar um recurso ou única instância se julgar uma ação de competência

originária. Esses são os Tribunais de segundo grau – 27 estaduais e 6 regionais federais – são os responsáveis pela prestação jurisdicional caso a caso, com a análise fática e jurídica, de acordo com cada caso e, conseqüentemente, aplicando a lei federal ou a Constituição Federal.

Dessa maneira, ao julgar um recurso ou uma ação de competência originária, esses Tribunais julgam fatos e aplicam a norma, seja federal, seja constitucional e, diante disso, se espera que essa aplicação seja uniforme, em diálogo com as demais interpretações dadas pelos outros Tribunais e pelos Tribunais Superiores.

Quando um acórdão de segundo grau interpreta equivocadamente uma lei federal ou um tratado, há uma questão federal¹², com a abertura do cabimento para a revisão dessa decisão pelo STJ, via recurso especial, dado o cabimento inerente nas hipóteses do art. 105, III da CF. Se o acórdão versar sobre dispositivo constitucional e houver contrariedade ao teor deste, a questão passa a ser constitucional¹³, permitindo o cabimento do recurso extraordinário ao STF, com o cabimento delineado na dicção das alíneas do art. 102, III da CF.

Os Tribunais devem manter a jurisprudência uniforme, com estabilidade, integridade e coerência, contudo diante da grande quantidade de Tribunais, as interpretações entre estes dos mesmos dispositivos federais ou da norma constitucional podem ser diversas, com a necessidade de dois Tribunais que controlam essa interpretação, o STJ para a devida interpretação da lei federal e o STF para a interpretação da Constitucional Federal.

O recurso especial tem estipulação no ordenamento pelo viés constitucional, disposto no art. 105, III da Constituição Federal, com hipóteses delimitadas para a possibilidade de interposição dessa modalidade recursal, por não ter uma amplitude para todos os processos

¹² Sobre as hipóteses de recurso especial e a chamada questão federal: “O art. 105, III, a até c, da CF/1988 contempla as hipóteses específicas de cabimento do recurso especial. Conforme já se observou, não cabe à lei ordinária ampliar, modificar ou restringir a tipologia constitucional. É área reservada às emendas constitucionais – como ocorreu com a introdução da letra d no art. 102, III, mediante a EC 45, de 30.12.2004. O denominador comum da tipologia do art. 105, III, da CF/1988 reside na caracterização em todas as letras da questão federal. Incumbe ao recorrente, nas razões do recurso ordinário, a “demonstração do cabimento do recurso interposto” (art. 1.029, II), ou seja, após a exposição “do fato e do direito” (art. 1.029, I), adequar a espécie narrada a um dos tipos constitucionais. Por óbvio, cuida-se de recurso de motivação vinculada.” ASSIS, Araken de. *Manual de recursos*. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 705.

¹³ Sobre as hipóteses de recurso extraordinário e a chamada questão constitucional: “O art. 102, III, a até d, arrola as hipóteses específicas de cabimento do recurso extraordinário. Não cabe à lei restringir ou ampliar as hipóteses de cabimento especificadas no dispositivo. Por esse motivo, só a EC 45, de 30.12.2004, poderia ter incluído a hipótese prevista na letra d do inciso III do art. 102. É também a razão pela qual o CPC de 2015 absteve-se de reproduzi-las na lei infraconstitucional. Esses casos têm um claro denominador comum: todos representam típicas questões constitucionais. Entre nós, não se buscou classificar a questão constitucional;174 a definição necessária e suficiente decorre dos tipos do art. 102, III, a até d, da CF/1988. Desempenhará o STF, julgando o extraordinário, a função primordial de guarda da CF/1988, conforme reza o art. 102, caput.” ASSIS, Araken de. *Manual de recursos*. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 638.

adequarem-se ao cabimento desse recurso, dependendo do enquadramento material do acórdão a ser impugnado em relação às alíneas do supracitado artigo.

Diante da excepcionalidade dessa medida recursal, somente há a possibilidade da interposição do recurso quando o enquadramento for existente ou alegável a sua existência, não é uma modalidade para rediscussão geral de todo e qualquer demanda, sendo somente em casos em que houver a possibilidade de alegação de contrariedade ou negativa da vigência à lei federal ou tratado, quando julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou dar interpretação diversa de outros Tribunais para lei federal.

Já o recurso extraordinário tem estipulação no ordenamento pelo viés constitucional, disposto nas alíneas do art. 102, III da Constituição Federal, com hipóteses delimitadas legalmente para a possibilidade de interposição dessa modalidade recursal.

Não há, nessa espécie recursal, uma amplitude ou viabilidade para todos os processos adequarem-se ao seu devido cabimento, dependendo do enquadramento material do acórdão a ser impugnado, relacionando-o com as hipóteses elencadas nas alíneas do supracitado artigo. Se no acórdão, aqueles Tribunais anteriores ao STF, não constar matéria que se enquadre em nenhuma das possibilidades das mencionadas alíneas, não será possível a interposição do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de acordo com a própria disposição constitucional, com a necessidade de impugnar essas determinadas matérias, se existentes no acórdão recorrido, tais como: (i) contrariar dispositivo desta Constituição Federal; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição Federal; (iv) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Desse modo, um acórdão com conteúdo material meramente ordinário, sem nenhuma das hipóteses contidas nas alíneas do art. 102, III, da CF, não pode ser atacado por recurso extraordinário, por ausência de cabimento recursal, encerrando a prestação jurisdicional naquela instância.

2.3. A possibilidade de dupla ofensa no julgamento em colegiado

Dentro da concepção de que quando um Tribunal de segundo grau julga um recurso ou ação de competência originária, dependendo do conteúdo, é possível acessar os Tribunais Superiores, com alegação que há, naquele julgado, uma questão federal para o STJ, via recurso especial, ou uma questão constitucional para o STF, via recurso extraordinário. De plano, com o acórdão prolatado, não há uma recorribilidade específica e clara, com a necessária análise do conteúdo para determinar, ao menos subjetivamente pela parte, o devido cabimento, seja para o STJ, seja para o STF.

Diante dessa concepção recursal, a divisão de cabimento entre os recursos excepcionais está na matéria que Tribunal de segundo grau enfrentou e, a partir daí, a conclusão pela parte se ocorreu uma interpretação equivocada da lei federal ou tratado, cabendo o recurso especial e, de outro modo, se a matéria for constitucional, com uma questão de interpretação de um dispositivo constitucional, caberá recurso extraordinário.

No entanto, em muitos processos, ao ler e interpretar o acórdão, a parte se depare com uma pluralidade de questões e, diante da análise realizada no acórdão, o Tribunal de segundo grau enfrentou questões federais e constitucionais, com interpretações que a parte entende como equivocadas e, diante disso, com o devido cabimento dos recursos excepcionais, cada qual dialogando com a sua questão.

Mas, o que fazer quando um só acórdão enfrenta mais de uma questão, com ofensas interpretativas distintas? Não há como utilizar-se de somente um recurso para impugnar um acórdão que, teoricamente, interpretou equivocadamente, ao mesmo tempo, questão federal e constitucional. Cada recurso qual trabalha diante da sua finalidade argumentativa específica – permitir a devida interpretação de lei federal ou tratado no STJ ou permitir a revisão constitucional pelo STF – e devida possibilidade de cabimento recursal pelo conteúdo material da decisão, o que torna nebulosa a percepção da parte sobre qual o recurso interpor, diante de uma dupla ofensa no acórdão, sem ter a devida ciência, ainda, de qual seria a devida recorribilidade, nem sobre o recurso especial, nem o recurso extraordinário.

Obviamente que essa dupla ofensa não ocorrerá sempre em hipóteses mais fechadas, como aquelas que detém uma objetividade maior (como a declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal para o recurso extraordinário ou quando julgar válido ato de governo

local contestado em face de lei federal para o recurso especial¹⁴), são muito mais atinentes às hipóteses subjetivas¹⁵, aquelas das alíneas A de cada dispositivo, mais atinentes à contrariedade a dispositivo da Constituição Federal ou a dispositivo de lei federal ou tratado.

A dupla ofensa em acórdão em última ou única instância causa um impacto na recorribilidade, no entanto, é necessário entender quais as possibilidades dessa dupla ofensa e o diálogo com a própria recorribilidade.

3. A DUPLA OFENSA EM UM ACÓRDÃO JULGADO EM ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA E O IMPACTO NA RECORRIBILIDADE

Diante da existência de um acórdão em que tem questão federal e constitucional ao mesmo tempo em seu conteúdo, há um devido impacto na recorribilidade deste acórdão, uma vez o acesso aos Tribunais Superiores e à jurisdição excepcional somente deve ser pela argumentação recursal de que há uma questão específica a ser enfrentada.

Desse modo, de maneira geral, pode-se dizer que se foi enfrentada uma questão federal, caberia o recurso especial e, de modo inverso, se for uma questão constitucional, o recurso extraordinário, porém se há essa possibilidade de uma dupla ofensa em um mesmo julgamento, a recorribilidade seria impactada de que maneira: pode-se intentar ambos os recursos? Há a necessidade de escolha entre eles? Se for uma impugnação conjunta, deve ser simultânea? São dúvidas que pairam sobre um acórdão deste, com a resposta dependendo da situação e do que ocorreu, materialmente, no julgamento e na construção cognitiva do acórdão.

De forma geral, a situação se divide em duas saídas: (i) a interposição conjunta; ou (ii) a escolha de um dos recursos. Se entender que há uma dupla ofensa em pontos diversos,

¹⁴ “Há um caráter objetivo nessa hipótese processual, uma vez que necessita da configuração de um processo, no qual matéria determinada como mérito seja sobre a possibilidade de um ato do governo local ser ilegal diante da norma federal. A hipótese tem cabimento fechado, somente nessa situação processual e meritória. A existência de um conflito entre o ato normativo menor, editado pelo governo local diante de uma lei federal.” LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos Tribunais*. 5ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 657.

¹⁵ Sobre a subjetividade das hipóteses das alíneas que versam sobre contrariedade: “Diante disso, nessas hipóteses subjetivas, pelo fato de que não estão claras sobre o que realmente ocorreu no acórdão, mas o recorrente deve subjetivamente alegar a contrariedade à norma pelo Tribunal local ou regional, essa contrariedade e sua análise estão dentro do mérito ou da admissibilidade? Esse é o ponto crucial da linha tênue que se impõe.” LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos Tribunais*. 5ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 546.

com matérias que foram enfrentadas em questões diferentes, cada qual com uma independência da outra, a saída deve ser a interposição conjunta dos recursos excepcionais, de acordo com dois dispositivos constante no CPC/2015, os arts. 1.029 e 1.031.

No primeiro dispositivo, o CPC deixa claro que é possível o cabimento de ambos os recursos, com a interposição perante o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas. Ou seja, quando ocorrer essa situação, os recursos podem coexistir e devem ser em peças separadas¹⁶. Já no segundo dispositivo, o cabimento simultâneo já é ainda mais notório, com a menção específica da hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial e a procedimentalização desta situação, delineando que os autos serão remetidos ao STJ e, se for o caso, posteriormente, ao STF.

Não há dúvida, portanto, que é cabível essa interposição conjunta¹⁷, concomitante e simultânea de ambos os recursos excepcionais, mas essa abertura de uma interposição de dois recursos contra o mesmo acórdão, é uma quebra de singularidade? A resposta não é fácil¹⁸ e depende de uma análise mais detida.

Na segunda saída, a situação decisória não seria uma dupla ofensa em si, sobre matérias e questões distintas em um só acórdão, mas uma única ofensa material, uma só questão enfrentada, contudo que, ao mesmo tempo, impacta lei federal e a Constitucional Federal.

¹⁶ De maneira macro, sobre interposição conjunta: “A interposição simultânea de mais de um recurso também é prevista pelo CPC. O art. 1.031 dispõe sobre a interposição conjunta, mas em petições separadas, do recurso extraordinário e do recurso especial, ambos servindo de remédio contra acórdão de tribunal local, proferido em única ou última instância, que tenha violado norma constitucional e infraconstitucional.” ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos Cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 57.

¹⁷ Igualmente inserindo a interposição conjunta como uma exceção da singularidade recursal: “Contudo, o princípio da singularidade admite exceções no direito brasileiro, uma vez que ainda remanescem hipóteses em que há a possibilidade de interposição cumulativa de recursos. Isto ocorre, por exemplo, na hipótese de acórdão que contenha matérias pertinentes à interposição de recurso extraordinário (matéria constitucional) para o Supremo Tribunal Federal e recurso especial (matéria federal) para o Superior Tribunal de Justiça. Nessa hipótese, caso o acórdão não comporte mais recurso ordinário, o art. 541 do CPC prevê a interposição cumulativa dos recursos mencionados.” NUNES, Dierle. *Direito constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 84.

¹⁸ Pela interposição conjunta ser uma necessidade, o que há uma clara razão: “Existem casos, porém, em que cabem dois ou mais recursos contra um mesmo pronunciamento judicial, que poderão, conforme o caso, ser interpostos simultaneamente. É o que ocorre nos casos em que, contra um mesmo acórdão, devam ser interpostos recursos extraordinário e especial. Isso porque, ao contrário do que enuncia o referido princípio, nesta hipótese admite-se (*rectius*: faz-se necessária) a interposição simultânea de mais de um recurso.” ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel García. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 69.

No direito brasileiro, muitas normas têm o mesmo teor, tanto na Constituição Federal quanto na lei federal, o que se pode chamar de normas sobrepostas, aquelas que têm o mesmo conteúdo no texto constitucional e em alguma norma infraconstitucional. Nesse ponto da sobreposição normativa, o cerne é entender se é uma ofensa reflexa¹⁹ ou direta à Constituição Federal²⁰.

A dúvida está quando um desses dispositivos multifacetados for infringido em um acórdão em única ou última instância, a questão é somente uma, mas, de certo modo, ambos os textos legais foram ofendidos. Há uma duplicidade de impacto nos textos que foram enfrentados, mas em termos de norma jurídica, a ofensa e a interpretação equivocada foi somente uma.

Se os textos legais são idênticos, a norma jurídica que se extrai dali é uma só, ainda que seja replicada em dois locais normativas, o seu conteúdo é somente um e, assim, por mais que o impacto sejam em dois textos legais, a ofensa não será dupla, sendo somente uma norma jurídica ofendida e, conseqüentemente, se há somente uma ofensa e uma questão normativa interpretada equivocadamente, somente será cabível um recurso.

Dessa maneira, aparentemente, pode-se entender que seria uma dupla ofensa, mas é uma só ofensa a dois textos normativos idênticos, com a necessidade da parte entender qual seria o recurso mais apropriado, se a norma está mais atinente à ser uma ofensa direta²¹ à Constituição Federal e, assim, ser cabível o recurso extraordinário, ou se a ofensa é reflexa à Constituição Federal, mais atinente à ser interpretado como um texto federal que somente se replica no texto constitucional, sendo, portanto, uma ofensa à norma federal que impacta somente de maneira reflexa à Constituição Federal.

¹⁹ Sobre o assunto da ofensa reflexa: HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. *Recurso extraordinário e ofensa reflexa à Constituição*. Salvador: 2009.

²⁰ Sobre o assunto da ofensa reflexa: CEZARE, Luiz Henrique. *Ofensa reflexa à Constituição e o redirecionamento dos recursos especial e extraordinário previsto nos arts. 1.032 e 1.033 do NCPD*. Revista de Processo. Vol. 255, Ano 41. São Paulo: Ed. RT, 2016.

²¹ “Exemplo disso é a regra no sentido de que o STF só cabe conhecer de “ofensa direta” à Constituição Federal. Isto significa dizer que, se para demonstrar que houve a ofensa à Constituição Federal, a argumentação da recorrente tem necessariamente de passar pela lei ordinária (que, v.g., repete o princípio constante na Constituição Federal) e porque se estaria diante de ofensa “indireta” à Constituição Federal, que, por isso, não deveria ser examinada pela via do recurso extraordinário. Esta regra, em nosso entender, leva a um paradoxo: a Constituição Federal consagra certo princípio e se, pela relevância, a lei ordinária repete, por isso, o tribunal, cuja função é de zelar pelo respeito à Constituição Federal, abdica de examinar a questão.” ARRUDA ALVIM, Teresa. *Controle das decisões judiciais por meio dos recursos de estrito direito e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: Ed. RT. 2001. p. 169.

Ainda que haja dúvida pela parte sobre qual recurso intentar, o correto é que não se interponha conjuntamente, por sua própria inviabilidade, sem dupla ofensa, mas somente uma ofensa que reflète em duas normas. Nessa hipótese de aparente dupla ofensa, com um impacto ao mesmo ponto material interno do acórdão, somente caberá um dos recursos, com a necessidade de escolha sobre qual recorribilidade realizar.

3.1. O princípio da singularidade e a dupla ofensa

A possibilidade de interposição de ambos os recursos, ao mesmo tempo, em concomitância ou interposição conjunta, sobre aquele acórdão, não seria uma exceção ao princípio da singularidade? Se o princípio²² detém a diretriz de que a construção do sistema recursal será sobre a relação de cada decisão com um só recurso²⁴, tanto sobre a interposição²⁵

²² Gouveia Filho entende que a singularidade não é princípio e meramente uma regra do próprio sistema, o que, notadamente, desenvolver-se-á que a ideia aqui apresentada é diversa, dada percepção de que o sistema recursal é criado em volta de busca de relação entre decisão e recurso envolta de certeza, o que coloca a singularidade (ou unirrecorribilidade) como um princípio: “É comuníssimo dizer que a unirrecorribilidade (ou singularidade) é um princípio dos recursos. Além de não se precisar bem em que sentido o termo princípio é empregado (aparentemente, utilizam-no no sentido de fundamento de uma determinada ordem, seja ela normativa ou descritiva), deixa-se a entender que se trata de um verdadeiro a priori do direito recursal. Ora, se assim o é, poucas coisas são tão equivocadas. Esse tipo de a priori é incompatível com o direito, ao menos na perspectiva positivista. Nada impede – salvo a posteriori (ou seja, por vedação normativa) – que se preveja que, de uma mesma decisão, caiba mais de um recurso. Tanto é assim que, indubitavelmente, o sistema processual vigente estabelece, não em uma só hipótese, duplas (ou, até, múltiplas) formas de impugnar uma decisão, basta atentar para decisões que, ao mesmo tempo, são recorríveis e reclamáveis (art. 988, CPC). Em objeção, algum apressado poderia dizer: “ah, mas aí não se trata de dupla recorribilidade, já que a reclamação não é recurso”. Não obstante, se isso não prova – apoditicamente – que não há vedação (a priori!) à unirrecorribilidade, é, no mínimo, um argumento retoricamente considerável, entendendo por Retórica em seu sentido aristotélico, isto é: “vemo-la [a retórica] como o poder de, diante de quase qualquer questão que nos é apresentada, observar e descobrir o que é adequado para persuadir.” GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. *Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual*. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020. p. 210/211.

²³ Cunha e Didier Jr. entendem que por mais que não esteja de maneira expressa é uma regra implícita e não um princípio: “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um⁴⁷. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de regra implícita no sistema recursal brasileiro - no CPC/39, estava prevista no art. 809.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 108. p. 110.

²⁴ “todas as formas recursais são distribuídas entre os diversos pronunciamentos, de modo que a cada pronunciamento judicial a ser impugnado, ou de acordo com a finalidade pretendida com a utilização do meio de impugnação eleito, corresponderá um único recurso. Essa situação decorre do princípio da unicidade, singularidade ou unirrecorribilidade, segundo o qual para cada ato judicial recorrível apenas um recurso é previsto pelo ordenamento, sendo defesa a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.” ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 65.

em si quanto ao cabimento, se há uma abertura para a interposição de dois recursos do mesmo ato decisório, de maneira concomitante ou conjunta, a indagação é pertinente.

A pergunta é de difícil resposta pela própria necessidade de sistematização da dupla ofensa e suas espécies, sem entender que todo acórdão que detenha dupla ofensa será de igual maneira e, sendo ofensas de maneira diversa, ainda que duplas – ou ainda mais ofensas – no mesmo acórdão, o impacto à singularidade depende dessa sistematização e diferenciação.

De maneira geral, como cada um dos recursos detém um diálogo diverso com a decisão, impostos pela limitação constitucional dada a cada um destas espécies recursais, debatendo e impugnando a decisão somente de forma parcial, dentro do enquadramento de cada recurso, somente em trechos específicos do acórdão.

Cada recurso somente pode impugnar o que a sua disposição constitucional determina²⁶, com o recurso especial impugnando fundamentos de questão federal insertos no acórdão e o recurso extraordinário as questões constitucionais. Não há um recurso que consiga, ao mesmo tempo, solucionar essa dupla ofensa, com a possibilidade de impugnar todas as questões. Cada recurso ataca um ponto diferente, possibilitando a concomitância de interposição entre os recursos, sem ofender, ao mesmo de maneira geral e em premissa, o princípio da singularidade.

No entanto, há de se entender que a própria dupla ofensa não é estanque, sendo de maneira diversa dependendo da complexidade objetiva do processo²⁷, a formação de capítulos decisórios ou de uma complexidade cognitiva de questões dentro de um mesmo capítulo, o que importa em analisar estes pontos da própria dupla ofensa para, posteriormente, ser possível analisar a relação de cada uma das duplas ofensas com a singularidade, perfazendo, ou não, uma quebra ao princípio em questão.

²⁵ “A regra geral é que para cada decisão corresponda um único recurso. O princípio da unicidade ou unirecorribilidade significa a impossibilidade de se interpor mais de um recurso, ao mesmo tempo, contra a mesma decisão.” SOUZA, Artur César D. *Recursos no Novo C.P.C: Teoria Geral De Acordo Com a Lei 13.256/2016*. Grupo Almedina (Portugal), 2017. p. 182.

²⁶ “Assim, contra determinado ato judicial e para certa finalidade específica – não abrangida pela finalidade de outro meio recursal – deve ser cabível um único recurso.” MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigos 976 a 1.044*. Coords: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 154.

²⁷ Assis deixa claro que a complexidade objetiva do processo e da decisão torna a singularidade intrínseca, saindo, de maneira geral, da concepção de que singularidade seria um recurso de uma decisão enquanto ato formal. “Os pronunciamentos objetivamente complexos aprofundavam as trincas na aplicação do princípio da singularidade.” ASSIS, Araken de. *Manual de recursos*. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 61.

De todo modo, é certo que a fungibilidade recursal sobre um ofensa às normas sobrepostas, com a interposição de um recurso que possa ser fungível em outro, pelo teor dos arts. 1.032 e 1.033 do CPC não impactam em nada a singularidade, uma vez que impõe a interposição de um só recurso, por se tratar de uma só ofensa.

4. AS INTERPOSIÇÕES RECURSAIS COMO REFLEXO DA ESPÉCIE DE DUPLA OFENSA

Com a diferenciação entre a dupla ofensa e a ofensa única a normas sobrepostas, já se tem o primeiro ponto construtivo para diferenciar as situações em que o acórdão enfrenta diferentes matérias entre questão federal e questão constitucional. No entanto, a própria dupla ofensa se divide internamente dependendo da própria complexidade objetiva do processo e a grau de independência entre capítulos e matérias.

Diante disso, é importante entender que nem toda dupla ofensa será igual e, assim, conseqüentemente, igualmente nem toda interposição conjunta será igual, diante da própria idiossincrasia que cada caso em concreto detém e as possibilidades abertas de cada processo e a decisão ali gerada, com a necessidade de percepção sobre cada situação.

Dentro dessas possibilidades, é pertinente separar as duas hipóteses²⁸ em que o próprio julgamento e o acórdão dali proveniente tem dupla ofensa e criam situações permissivas de concomitância ou interposição conjunta dos recursos excepcionais: (i) a pluralidade de capítulos decisórios, com autonomia, independência e ofensas diferentes em cada capítulo; (ii) pluralidade de fundamentos decisórios com ofensas diferentes no mesmo capítulo da decisão.

A abertura para uma interposição conjunta se dá, aprioristicamente, por não haver um recurso capaz, legalmente, de recorrer da decisão como um todo²⁹, seja qual for a hipótese

²⁸ Sobre essa divisão em duas espécies: “Está expressamente prevista no art. 1.031 do CPC/2015, e ocorre quando o recorrente pretende atacar acórdão que contém: (i) matérias de cunho constitucional e infraconstitucional em capítulos diferentes; (ii) matéria tratada no mesmo capítulo sob os dois prismas: constitucional ou infraconstitucional.” OLIVEIRA, Pedro Miranda de; SACHET, Márcio. Interposição conjunta de agravo interno e agravo ao Tribunal Superior (ARESP e ARE). (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 493.

²⁹ Não é somente pela norma prever essa interposição conjunta, mas pelo próprio sistema constitucional judiciário. Antes da CF/1988 e a criação do STJ, não havia essa bipartição e era somente um recurso, o extraordinário. “Isso se dá em virtude da competência repartida entre o STF e o STJ, prevista nos arts. 102 e 105,

acima mencionada. Logo, não se pode fechar a recorribilidade para as partes e se o ordenamento previu dois recursos diversos, com finalidades diversas, o cabimento deve ser dialogante com essa realidade processual.

Essa diferenciação entre as hipóteses de interposição conjunta é importante para demonstrar que essas ofensas às normas – constitucional ou infraconstitucional – podem ser de modo diverso, com impactos diferentes e, em ambas as hipóteses, tornar-se essencial que os dois recursos sejam interpostos. Deve-se deixar claro – e nem sempre a doutrina ou a jurisprudência enfrentam esse ponto – a existência dessa amplitude diversa da interposição conjunta justamente para que não se julgue uma incidência por outra³⁰, com uma confusão recursal gerando uma interposição equivocada ou desnecessária.

Na primeira hipótese, são dois recursos de dois pontos decisórios diversos, o que não teria como imaginar ser uma exceção à singularidade, pelo fato de que cada recurso impugna somente em trechos específicos do acórdão. Cada recurso ataca um ponto diferente, possibilitando a concomitância ou interposição conjunta entre os recursos, sem ofender o princípio da singularidade.

incisos III de ambos os dispositivos da CF. Cada um tem competência para examinar infrações a um tipo de norma, sendo o Supremo o guardião da Constituição e o STJ o zelador da esmerada aplicação da lei federal. Se o acórdão, porém, fundar-se tanto em normal constitucional como em norma infraconstitucional, tidas como violadas, e ambas forem suficientes para a manutenção da conclusão, ao recorrente se impõe a interposição de ambos os recursos.” ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos Cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 57.

³⁰ Importante diferenciar que a sobreposição de norma, com a ofensa reflexa dessas outras duas possibilidades. Se há norma sobreposta e ofensa a essa norma que está em dispositivo constitucional e infraconstitucional ao mesmo tempo, não são duas ofensas, tampouco cabem dois recursos e, se a parte escolher errado, cabe a fungibilidade. Diferentemente quando couber a concomitância ou interposição conjunta, sem caber a fungibilidade, restando claro que são pontos diversos. O STJ já se posicionou dessa maneira: (STJ - AgInt no AREsp: 869418 SP 2016/0041757-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018). Na doutrina, sobre fungibilidade dos recursos excepcionais: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A fungibilidade de mão dupla entre os recursos excepcionais no CPC/2015. *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada – v. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: Juspodivm, 2015; LEMOS, Vinicius Silva. A fungibilidade recursal excepcional: o problema da cumulação dos pedidos recursais. *Revista de Processo*. Vol. 258, Ano 41, p. 235-254, São Paulo: Ed. RT, 2016; NUNES, Dierle José Coelho; CÂMARA, Alexandre Freitas. A dinâmica dos recursos excepcionais nos casos de dúvida sobre a questão impugnada ser constitucional e na hipótese de ofensa reflexa à Constituição Federal: os arts. 1032 a 1033 do CPC. In: Bruno Dantas, Cássio Scarpinella Bueno, Cláudia Cahali, Rita Dias Nolasco (Orgs.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência: Em homenagem à prof. Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 167-174; NUNES, Dierle José Coelho; PIRES, Michel Hernane Noronha. A conexão normativa entre os recursos extraordinários dos arts. 1.032 e 1.033 do CPC-2015 e sua importância no campo tributário. In: Antonio Carlos F. Souza Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (Orgs.). *Novo CPC e o processo tributário*. São Paulo: Foco fiscal, 2015. p. 51-68; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT. 2017. p. 1.125; HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. *Recurso extraordinário e ofensa reflexa à Constituição*. Salvador: 2009.

Na segunda hipótese, a decisão é uma só, mas com fundamentos múltiplos e ofensas diversas sobre cada prisma decisório, um em matéria constitucional, outro com matéria infraconstitucional. Sobre a relação com a singularidade, seria mais viável admitir que esta interposição concomitante ou conjunta se enquadraria mais em uma exceção ao citado princípio³¹, contudo não há, de igual maneira, nenhum recurso que consegue impugnar a totalidade dos fundamentos da decisão, o que importa na necessidade de impugnar de dois modos a decisão, mesmo que seja uma, mas com finalidades diversas³².

Necessário o enfrentamento e desenvolvimento de cada hipóteses, além da diferenciação sobre o que deve ser feito pela parte quando houver a ofensa única a normas sobrepostas, com a análise sobre a fungibilidade recursal excepcional e a impossibilidade de confusão com a interposição conjunta e suas vertentes.

4.1. A dupla ofensa em julgamento com pluralidade de capítulos decisórios e ofensas diferentes em cada capítulo e a concomitância ou interposição conjunta em acórdão como faculdade do recorrente

Na primeira hipótese – pluralidade de capítulos decisórios no acórdão³³, a recorribilidade conjunta nasce pelo acórdão responder dois pedidos recursais diferentes em capítulos diferentes da ação, como na cumulação de pedidos ou numa situação de litisconsórcio não unitário. Por mais que seja um só acórdão, há uma complexidade objetiva do processo e, conseqüentemente, da própria decisão, o que proporciona o entendimento de

³¹ Rodrigues entende que é uma exceção à singularidade, contudo entendemos que o recurso que não alcança toda a impugnabilidade não viola a singularidade. “Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal admitem em julgados que há exceção à unirecorribilidade em matéria de recursos especial e extraordinário, pois há a necessidade de interposição de ambos, se a decisão tiver fundamento tanto constitucional quanto infraconstitucional, desde que qualquer um deles se revele suficiente para manter a decisão.” RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos - ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 254.

³² Na concepção que adotamos de singularidade ou unicidade: “o princípio da unicidade preconiza que, para certa finalidade, contra certo ato judicial deve ser cabível apenas uma modalidade recursal, parece ser correto concluir que o princípio tem plena aceitação no direito brasileiro.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT. 2006. p. 51.

³³ Sobre a interposição conjunta por capítulos e a faculdade recursal: “pode haver, por exemplo, recurso especial da decisão sobre o pedido A e extraordinário da decisão do pedido B, em caso de cumulação simples (dois pedidos que poderiam ter sido formulados independentemente, em ações distintas.) Cada recurso versa sobre uma das decisões – dos pedidos A e B. Nesses casos, normalmente, não desaparece o interesse no julgado dos outros recursos.” ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT. 2015. p. 1.498.

que cada capítulo é uma decisão internamente autônoma, apesar de fazerem parte de um ato decisório formalmente uno.

Dessa maneira, quando houver essa pluralidade de capítulos decisórios, com a questão federal contida em um dos capítulos e a questão constitucional em outro capítulo, sem interligação de prejudicialidade entre estes, com autonomia e independência entre estes, cada recurso impugnar, isoladamente, um capítulo, sem alcançar o outro que não detém aquela questão.

Logo, da parcela da decisão que enfrentou questão federal cabe recurso especial, já a outra decisão interna que enfrentou questão constitucional cabe recurso extraordinário.

São duas decisões internas recorríveis por recursos diferentes, cada qual com a sua finalidade e cabimento específico. Cada um dos recursos excepcionais ataca um ponto diferente do acórdão, impugnando um capítulo específico, autônomo e independente do acórdão do Tribunal de segundo grau, diante da própria divisão interna no acórdão, possibilitando à parte a concomitância de interposição entre os recursos.

Para que um acórdão numa situação como esta – em capítulos decisórios autônomos e independentes – seja integralmente impugnada, a interposição conjunta se faz necessária. O ordenamento não criou uma espécie recursal que detenha amplitude para impugnar ao mesmo tempo todos os capítulos decisórios de um acórdão assim, o que torna necessário o cabimento e interposição de ambos os recursos excepcionais para manter a litispendência decisória como um todo.

Além da própria faculdade de recorrer inerente a qualquer recurso, quando a parte que foi sucumbente almeja interpor algum recurso excepcional numa hipótese como esta, há uma notória facultatividade na interposição conjunta e concomitante³⁴, pelo fato de que cada parcela da decisão é independente dentro de sua autonomia³⁵ e, assim, se o recorrente quiser somente interpor o recurso especial de uma parcela da decisão, a recorribilidade será parcial e

³⁴ Assis entende que a interposição conjunta seria uma cumulação obrigatória, o que não ocorre quando há essa interposição conjunta por capítulos, sendo uma cumulação facultativa, contudo somente será obrigatória na concepção de que se a parte pretender impugnar a decisão inteira, deve cumular os recursos. Mas, seria uma obrigatoriedade diversa da interposição conjunta por fundamentos diferentes no mesmo capítulo. ASSIS, Araken de. *Manual de recursos*. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 61.

³⁵ Como os capítulos são autônomos, se estes forem também independentes, não há a necessidade de interposição dos dois recursos, uma vez que o recorrente pode escolher se parcela dessa decisão possa transitar em julgado e manter a recorribilidade quanto ao que lhe interessa, o que possibilita, nessa hipótese, uma interposição conjunta ou na escolha em interpor somente um recurso, com a coisa julgada progressiva da parcela não impugnada.

o outro capítulo que versava sobre a questão constitucional transitará em julgado por falta de impugnação.

E, obviamente, vice-versa com o recurso extraordinário interposto e se a parte decide não utilizar o recurso especial. Nessa situação decisória, não há nenhuma interligação com a Súmula nº. 126 do STJ, sem a obrigatoriedade de que haja a interposição conjunta, a qual somente deve ocorrer se a parte almeja impugnar o acórdão como um todo.

Ultrapassado o próprio entendimento dessa situação decisória em capítulos e a sua recorribilidade, este ponto ofende a singularidade? A resposta é negativa. Apesar de numericamente a interposição ser realmente de dois recursos contra uma só decisão – o acórdão do Tribunal de segundo grau, o que torna aparentemente uma quebra de singularidade, é importante entender que os recursos, se interpostos conjuntamente, não impugnarão, materialmente, a mesma decisão, cada qual impugna um capítulo diverso do acórdão³⁶, sem qualquer sobreposição de recorribilidade, mesmo que haja uma interposição conjunta.

Dessa maneira, o objeto de cada recurso é diferente, não sendo possível um único recurso para impugnar a decisão em sua totalidade, sem quebrar a singularidade ou a unirecorribilidade recursal. A própria disposição constitucional sobre os recursos aos Tribunais Superiores impõe essa limitação recursal dentro do recurso especial e do extraordinário, imbuindo cada um somente de debater e impugnar o que consegue alcançar em termos de questão enfrentada, o que nessa decisão cada qual estará interna em um capítulo.

Sem um recurso que consiga alcançar a decisão como um todo, a interposição conjunta é possível e necessária e não impacta a singularidade³⁷, ao inverso, com a sua

³⁶ Sobre o diálogo de cada recurso contra somente um capítulo, de maneira específica: “Tendo o acórdão decidido questão federal e questão constitucional, contra cada capítulo dele deve o recorrente interpor o recurso específico para tal fim.” JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos*. 7ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 257.

³⁷ A interposição conjunta dos recursos excepcionais é uma quebra? Depende da sua espécie e a resposta geral deve ser negativa. Assis entende que é uma exceção à singularidade, mas que está prevista na norma e seria uma cumulação obrigatória, o que conseqüentemente, por sua visão, seria uma quebra autorizada de singularidade, mas defende-se de maneira inversa, com a necessidade de sobreposição para tanto, na questão de capítulos não seria, por exemplo, e na questão de fundamentos, somente de maneira consequencial. Araken. Oliveira e Sachet colocam, igualmente a Assis, ambas as hipóteses de maneira geral como exceção à singularidade, o que também vemos que não pode ser assim colocado num só sentido: OLIVEIRA, Pedro Miranda de; SACHET, Márcio. *Interposição conjunta de agravo interno e agravo ao Tribunal Superior (ARESP e ARE)*. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.

disposição concomitante sendo a própria efetividade da unirrrecorribilidade, por cada decisão interna somente ter um recurso cabível.

4.2. A dupla ofensa em julgamento com pluralidade de fundamentos decisórios com ofensas diferentes no mesmo capítulo da decisão e a concomitância ou interposição conjunta como obrigatoriedade recursal: Súmula nº. 126 do STJ e Súmula nº. 283 do STF

Na segunda hipótese – um só capítulo com fundamentos decisórios com questões diferentes³⁸, o acórdão detém somente uma decisão internamente, porém na fundamentação desta os pontos materiais são múltiplos e enfrentam questões diversas para construir a mesma decisão.

Dentro da fundamentação do mesmo capítulo decisório, há uma pluralidade de questões enfrentadas, com ao menos uma questão federal e uma questão constitucional. Esse acórdão de Tribunal de segundo grau detém somente um pedido ou uma relação jurídica a ser decidida, com a decisão construída em diversos fundamentos decisórios, dada a própria complexidade daquele pedido/relação a ser julgada, com a necessidade de um conjunto de argumentações para embasar a decisão.

O acórdão enfrenta diversas questões para construir a decisão, com base em um ponto constitucional e outro infraconstitucional, sem qualquer sobreposição de norma, mas numa linha argumentativa para basear o que se decidiu.

Se a parte que for sucumbente pretender recorrer desse acórdão do Tribunal de segundo grau que utilizou fundamentos constitucionais e infraconstitucionais para a resolução de uma mesma relação jurídica, é necessária a interposição conjunta de ambos os recursos excepcionais. Por mais que seja somente um capítulo de mérito no acórdão, por tratar ao

p. 489; ASSIS, Araken de. *Manual de recursos*. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 61. E Jorge complementa essa posição: “Dentro desse contexto, apresenta-se como exceção ao princípio da singularidade a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário contra o mesmo acórdão, conforme previsto no art. 1.031.” JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos*. 7ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 257.

³⁸ Oliveira e Sachet dão exemplo de uma discussão tributária que foi decidida pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Tribunal, cabem os dois recursos do mesmo capítulo, com a obrigatoriedade de interposição conjunta, caso a parte queira recorrer: OLIVEIRA, Pedro Miranda de; SACHET, Márcio. *Interposição conjunta de agravo interno e agravo ao Tribunal Superior (ARESP e ARE)*. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 490.

mesmo tempo de matéria constitucional e infraconstitucional, não há um recurso só que consiga impugnar a decisão como um todo.

Diante disso, nessa hipótese de o Tribunal de segundo grau ofender normas diferentes, com fundamentos diversos, porém em um mesmo pedido, sendo uma norma de âmbito federal e outra o texto constitucional, logo será necessária a interposição de ambos os recursos, uma vez que aquele pedido e sua decisão, no acórdão, estão fundados em pontos que não podem ser impugnados por um só recurso, com a necessidade de que haja a interposição de ambos os recursos excepcionais.

Esse é o ponto de crucial e notória diferença dessa hipótese da anterior. Como é um só pedido com dois entrelaces decisórios em termos de fundamentos³⁹, se a parte somente interpuser um recurso, o teor decisório se mantém pelo outro fundamento não atacado. Quando houver uma impugnação somente por um recurso, a decisão estará parcialmente mantida, o que gera uma inadmissibilidade latente, tanto se interpuser somente o recurso especial quanto o recurso extraordinário.

Esse é basicamente o teor descrito na Súmula nº. 126 do STJ quando dispõe que “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

O teor da Súmula tem como base de que a decisão tem um contexto interno híbrido, com duas bases fundantes que não são idênticas e que são impactadas da mesma maneira – uma em lei federal, outra em norma constitucional. Mesmo com o recurso sobre uma das bases da decisão, a outra base conseguiria manter a decisão em si, criando um óbice paradoxal⁴⁰: como o STJ poderia reverter uma decisão discutindo o aspecto da questão federal

³⁹ De certa maneira, na visão de Rodrigues Netto, os recursos excepcionais são recursos que baseiam na impugnação da fundamentação para que se reverta o resultado da decisão, o que seria uma diferença dos recursos de fundamentação livre. Logo, se tem duas fundamentações, são cabíveis dois recursos ao mesmo tempo. “Não se afirma que o recurso extraordinário e o recurso especial compõem-se de exceções legais nas quais é possível haver irresignação contra a fundamentação do julgado. Entretanto, em decorrência da correlação existente entre a motivação da decisão e a causa de pedir, parece-nos acertado afirmar que esses meios recursais são qualificados, ou melhor, devem ter em mira a motivação da decisão recorrida.” RODRIGUES NETTO, Nelson. *Interposição Conjunta de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial*. Doutorado em Direito. 266 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005. p. 174.

⁴⁰ Sobre a própria prejudicialidade de um recurso julgado, tanto pelo provimento quanto pelo improvimento. Sobre essa segunda possibilidade: “Caso se opte por apenas um deles, o recurso interposto será inadmitido, porquanto inútil; ainda que o recorrente pudesse ter razão quanto a violação da norma, o acórdão se manteria

nela envolta se a questão constitucional a mantém? Esse é o ponto que foi sumulado, corretamente.

Como a decisão tem, no mínimo, duas bases fundamentais diversas para julgar a mesma relação jurídica, o ato recursal deve ser completo, com a necessidade de impugnação de toda a decisão, em todos os seus argumentos. Não há, como outrora enfrentado, nenhum recurso que teria essa capacidade. Essa própria limitação da recorribilidade pelo conteúdo da decisão e a finalidade atrelada à competência de cada Tribunal impõe uma restrição recursal sobre a decisão como um todo, porém não sobre a recorribilidade em si, a decisão pode ser impugnada em sua totalidade, somente há a necessidade de impugnar cada fundamento com o recurso pertinente, adequado e correspondente.

Se a Súmula nº. 126 do STJ⁴¹ é a base para o entendimento dessa recorribilidade conjunta de uma decisão com fundamentos híbridos num mesmo capítulo, no STF tem a Súmula nº. 283, que apesar de ter uma redação diversa da Súmula do STJ contribuiu ao construir que todos os fundamentos da decisão – no aspecto sobre aquele capítulo impugnado – devem ser atacados, sob pena de não conhecer do recurso extraordinário. Importante o teor da citada Súmula: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Apesar de a Súmula nº. 283 do STF não mencionar o recurso especial, o seu teor vale para a mesma concepção. O teor da Súmula ressalta a necessidade de impugnação de todos os fundamentos quando estes se multiplicarem no acórdão de um mesmo capítulo ou da decisão em sua totalidade. Se uma decisão, internamente, tem diferentes fundamentos constitucionais, o recurso extraordinário deve impugnar todos, sob pena do recurso ser inadmitido por ser inútil, uma vez que o fundamento não impugnado seria o suficiente para manter a decisão.

Essa Súmula serve para múltiplos fundamentos constitucionais que embasam um acórdão e o cabimento do recurso extraordinário ou para a maneira híbrida de um acórdão

com fulcro no fundamento não atacado.” ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos Cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 57.

⁴¹ A continuidade da aplicação da Súmula nº. 126 do STJ depois do CPC/2015: (Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Usurpação de competência desta Corte no exercício de admissibilidade do recurso. Inocorrência. Incidência da Súmula 123/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC/2015. (...) Incidência da Súmula 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015. IV – Agravo interno não conhecido. STJ, AgInt no AREsp 925.672/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 18.11.2016).

com fundamento constitucional e um de lei federal, com a necessidade, para o devido cumprimento do enunciado sumular, de impugnar todos os fundamentos e, nessa hipótese, corresponderá a interpor os dois recursos, o especial e o extraordinário, cada qual impugnando o seu fundamento.

Logo, a conjunção da Súmula nº. 126 do STJ com a Súmula nº. 283 do STF proporcionam notória clareza sobre o cabimento conjunto dos recursos excepcionais sobre o mesmo acórdão, dentro do mesmo capítulo decisório, com a obrigatoriedade de interposição de ambos os recursos⁴², caso a parte prejudicada queira recorrer. O ato recursal em si é uma faculdade, porém, diante da vontade exercida, esta deve ser obrigatoriamente de maneira conjunta, com ambos os recursos excepcionais.

Ou seja, apesar de mencionar o cabimento conjunto no art. 1.029 e proceduralizá-lo no art. 1.031⁴³, ambos do CPC, não se menciona que haja qualquer obrigatoriedade, somente com a interpretação de cada hipótese tornando um caso em concreto e as suas peculiaridades, podendo ser facultativa, como nas questões diferentes em capítulos diversos, ou obrigatória⁴⁴, como acima mencionado no mesmo capítulo decisório confluindo com múltiplas questões diversas.

⁴² “Ademais, há o caso de o acórdão – sentenças jamais rendem recurso especial, haja vista o disposto no art. 105, III, da CF/1988 (infra, 91.2) – resolver, a um só tempo, questões constitucional e federal, o que exigirá a interposição conjunta dos recursos especial e extraordinário. Não bastará a interposição de um só desses recursos.⁹³ É indispensável a interposição conjunta, motivo por que a interposição de um só desses recursos importa a respectiva inadmissibilidade, porque o acórdão subsistiria por força do fundamento incólume, e, assim, o recurso interposto revelar-se-ia inútil.” ASSIS, Araken de. *Manual de recursos*. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 61.

⁴³ Sobre a proceduralidade da interposição conjunta e as possibilidades de acordo com o resultado: “Nos dois regimes, provido o especial pelo STJ, anulado ou reformado o acórdão recorrido, normalmente ficará prejudicado o recurso extraordinário, sendo desnecessário o seu julgamento pelo STF, pois já atingido o objetivo do recorrente – que era a reforma da decisão. Isso não ocorrerá, entretanto, se a questão suscitada no extraordinário for diversa da que fundamentou o recurso especial e possa ensejar um juízo ainda mais favorável ao recorrente do que a adotada pelo STJ. Nessa hipótese, bem como naquela em que o Superior Tribunal de Justiça não conheça ou negue provimento ao recurso especial, os autos serão remetidos ao STF para julgamento do recurso extraordinário, eis que ainda remanesce a possibilidade de reforma da decisão recorrida pelo fundamento constitucional.” GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 263.

⁴⁴ Rodrigues entende que é uma exceção à singularidade, o que não dá para discordar, de maneira geral, contudo deve-se diferenciar as hipóteses de interposição conjunta e, ainda, posteriormente, dentro do acórdão híbrido de fundamentos com os pedidos iguais, o que violaria, complexamente, a singularidade. “Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal admitem em julgados que há exceção à irrecorribilidade em matéria de recursos especial e extraordinário, pois há a necessidade de interposição de ambos, se a decisão tiver fundamento tanto constitucional quanto infraconstitucional, desde que qualquer um deles se revele suficiente para manter a decisão.” RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos - ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 254.

A pergunta é inevitável: há quebra de singularidade? Essa resposta é a mais complexa sobre as possibilidades de interposição de dois recursos de uma mesma decisão, apesar de dialogante e parecida com a interposição conjunta de capítulos diferentes com questões diversas, a análise deve ser mais profunda e diferente.

De certa maneira, numericamente⁴⁵, são dois recursos a serem protocolados, mas como todas as outras possibilidades recursais, não será essa simultaneidade que determina a quebra de singularidade, o que torna uma situação impugnativa uma exceção é a sobreposição recursal, dois recursos sobre a mesma finalidade da mesma decisão – internamente a mesma decisão. Esse cabimento tem um aspecto a mais, um ponto mais específico e ambíguo, não há uma sobreposição recursal de maneira devida, uma vez que nenhum dos recursos pode impugnar a decisão como um todo, apesar de impugnarem o mesmo capítulo da decisão.

Esse é o ponto complexo.

Ambos os recursos impugnaram a mesma decisão em termos de seu dispositivo, de seu resultado, do capítulo, com base na necessidade de anulação ou reforma da decisão, contudo cada recurso impugna pontos fundantes diferentes do acórdão, dada a impossibilidade do recurso especial levar matéria constitucional ao STJ ou o recurso extraordinário versar sobre lei federal ao STF. Os recursos pretendem, de maneira geral, o mesmo no seu pedido, porém de maneira diversa em sua fundamentação, na sua causa de pedir recursal e no objeto de análise.

Desse modo, sobre a finalidade, cada recurso impugna um fundamento diverso⁴⁶, o que retira a quebra de singularidade, justamente pelo fato de que cada um tem a sua própria impugnabilidade nos limites da competência do próprio Tribunal Superior destinatário. Se cabem dois recursos numa situação como essa é porque eles não são iguais e nem impugnaram os mesmos pontos, com finalidades evidentemente diversas.

Diante dessa ótica, não é uma quebra de singularidade.

⁴⁵ O STJ reiteradamente utiliza o aspecto numérico para entender que há uma exceção ao princípio da univocidade quando se interpõe dois recursos excepcionais – em qualquer das hipóteses. De certa maneira, quando for somente de capítulo, é uma utilização equivocada, diferentemente será quando tiver uma decisão híbrida entre questão federal e questão constitucional do mesmo pedido, há uma diferença, mas há um diálogo no pedido, o que se entrelaça com a quebra de singularidade, o que torna a ótica do STJ um tanto mais coerente, apesar de não ser claramente uma quebra de singularidade no que tange à finalidade recursal e sua própria limitação impugnativa.

⁴⁶ Sobre finalidades diversas: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigos 976 a 1.044*. Coords: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 154.

No entanto, há um segundo ponto, os recursos querem o mesmo pedido, querem reformar ou anular a decisão, o que torna os dois recursos, nos termos dos seus pedidos, iguais, com o mesmo intuito em termos de impacto na decisão, somente cada qual atua na sua limitação, sem adentrar argumento e causa de pedir recursal do outro recurso.

De certa maneira, os recursos trabalham juntos em torno do mesmo objetivo para impugnar a decisão, somente unem forças argumentativas diferentes dentro de suas argumentações delineadas no cabimento constitucional. Cada qual impugna o que pode, sem poder avançar sobre questões que não lhe compete.

No pedido recursal diante da possibilidade de reforma ou anulação da decisão recorrida, há uma sobreposição. Numa hipótese dessa, primeiro há a análise de prejudicialidade do relator do STJ se o caso é interligado em ambos os aspectos, com a necessidade de que o STF julgue a questão constitucional primeiro. Se for o caso, o relator do STJ remete ao STF para a prioridade de julgamento do recurso extraordinário. Caso não haja prejudicialidade ou qualquer prioridade do recurso extraordinário, o STJ julga o recurso especial e se der provimento ao recurso, pode ser que não haja mais o que o recurso extraordinário julgar, dependendo do impacto do decidido sobre o que se pleiteava. Se o recurso já reforma ou anula a decisão, talvez sequer tem o que julgar no recurso extraordinário.

Diante disso, apesar da notória finalidade diversa pela impugnação dentro da argumentação pertinente a cada recurso, no pedido são sobrepostos e nesse aspecto posterior, quebram a singularidade, almejando o mesmo resultado recursal, ainda que pretendam alterar ou anular a decisão por fundamentos diversos, tornando recursos diferentes – caminhos impugnativos diferentes – para alcançar-se o mesmo resultado.

São recursos diferentes, simultâneos e necessários – ao menos nessa hipótese, mas em termos de pedido têm o mesmo intuito, quebrando de maneira consequencial a singularidade, por mais que não se quebre em termos argumentativos. São caminhos diferentes para se alcançar a mesma consequência.

Não há uma quebra geral na singularidade inicial, uma vez que os argumentos são distintos e os recursos são limitadamente diferentes, mas detém a mesma pretensão recursal,

numa sobreposição posterior, somente no pedido, o que leva a uma sobreposição recursal e, nesse ponto, uma quebra consequencial da singularidade⁴⁷.

4.3. A aparente dupla ofensa em julgamento com utilização de norma sobreposta, a impossibilidade de interposição conjunta e a abertura para a fungibilidade dos arts. 1.032 e 1.033, ambos do CPC

Quando um acórdão de um Tribunal de segundo grau é prolatado, em apelação ou agravo de instrumento, com a devida análise sobre o conteúdo, o enfrentamento das questões e se há recorribilidade possível para os Tribunais Superiores. E, diante dessa análise, se houver somente uma ofensa, o recurso correspondente deve ser interposto, contudo se a ofensa for em questão federal e constitucional, a análise deve ser mais profunda.

Se descartada a hipótese de dupla ofensa em pontos materiais diversos – e independe se em capítulos diferentes ou não, essa dupla ofensa seria em uma sobreposição de normas e, assim, não seria mesmo uma dupla ofensa, mas uma única ofensa que atingiu dois textos legais idênticos. Se são idênticos os textos, a norma dali extraível é somente uma e, também, somente uma ofensa, ainda que aparentemente seriam duas questões ou duas ofensas.

⁴⁷ Esse modo consequencial de quebra de singularidade está na necessidade de que os recursos sejam ambos julgados providos, cada qual em sua matéria, uma vez que um deles (REsp ou RE) for julgado improvido, o outro não tem mais necessidade de julgamento. Nesse sentido: “Em tal contingência, de nada adiantaria o reexame da questão constitucional (Súmula do STF, n.º 283).” ASSIS, Araken de. *Manual de recursos*. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 79; “se o REsp a ser apreciado for inadmitido ou desprovido, o RE restará automaticamente prejudicado, ante a evidente falta de interesse recursal superveniente.” OLIVEIRA, Pedro Miranda de; SACHET, Márcio. *Interposição conjunta de agravo interno e agravo ao Tribunal Superior (ARESP e ARE)*. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 491. Numa análise de como ocorria a prejudicialidade no CPC anterior: “Nos termos do art. 543, § 1.º [do CPC/1973, correspondente ao art. 1.031, § 1.º, do CPC/2015, se com o julgamento do recurso especial o recurso extraordinário simultaneamente interposto restar prejudicado, não deve ser remetido ao STF. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, ‘tendo a recorrente conseguido, com o desfecho do recurso especial, junto ao STJ, o mesmo resultado objetivado no recurso extraordinário, resta este prejudicado, por falta de objeto’” (STJ, Ag no REsp 234.453/RS, 4.ª T., j. 18.04.2000, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Greco, de maneira a diferenciar as questões, critica a prejudicialidade automática, com a necessidade de separação entre cada espécie de interposição conjunta e até se é interposição conjunta ou seria caso de ofensa reflexa e só um recurso: “Não é comum que o relator do recurso especial no STJ reconheça a prejudicialidade do exame do recurso extraordinário e remeta os autos ao STF para que este seja apreciado antes do especial. Mais comum é o relator ou a Turma do STJ não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a questão suscitada não é infraconstitucional, mas constitucional. Na sequência, sob o recurso extraordinário ao STF e este frequentemente não o conhece porque entende que a violação da Constituição é reflexa e, portanto, a matéria é infraconstitucional.” GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 265.

Dessa maneira, não é simples se ter a certeza se essa uma única ofensa atinge a norma constitucional ou a infraconstitucional, uma vez que a norma é a mesma, contudo o texto nela contida se repete nos diferentes modos do ordenamento. Não se pode intentar os dois recursos ao mesmo tempo por esse motivo, pelo fato de que a ofensa foi somente uma.

Por isso, há a dúvida entre qual recurso se interpor e se a parte interpor o incorreto, a fungibilidade se opera, nos moldes dos arts. 1.032 e 1.033, ambos do CPC⁴⁸. Na interposição conjunto – qualquer delas – as ofensas são diferentes, em normas diferentes e pontos diversos, com a necessidade de utilização tanto do recurso especial quanto do extraordinário, muitas vezes sem a possibilidade de escolha entre estes recursos, tendo o recorrente que utilizar de ambas as espécies, sob pena de inadmissibilidade.

Dessa maneira, não se pode confundir a fungibilidade com a concomitância ou interposição conjunta⁴⁹, com a necessidade de que o pretense recorrente assim distinga as situações e utilize somente um recurso, aquele que entender como o adequado.

⁴⁸ Se o recorrente já interpôs ambos os recursos, não há que se considerar a fungibilidade: (RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO Nº 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI Nº 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 5. Desnecessária a aplicação do art. 1.032, do CPC/2015, tendo em vista a presença de recurso extraordinário já admitido nos autos. 6. Agravo interno não provido. - STJ - AgInt no REsp: 1625838, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J: 16/05/2017, T2 – 2ª. Turma, DJe: 22/05/2017).

⁴⁹ No sentido de não ser possível a fungibilidade quando for caso de concomitância ou interposição conjunta: (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TRÂNSITO ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO E DECISÃO PUBLICADOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível" (STJ, AgRg no REsp 1.665.154/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/08/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.008.763/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017. Inocorrência, no caso - no qual o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e o Recurso Especial versa sobre matéria infraconstitucional -, da hipótese prevista no art. 1.032 do CPC/2015, dispositivo que, ademais, não incide, na espécie, em face das regras de direito intertemporal. V. Existindo, no acórdão recorrido, fundamento de índole constitucional, suficiente para a sua manutenção, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". VI. Agravo interno improvido. - STJ - AgInt no AREsp: 869418, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/05/2018, T2 – 2ª. Turma, DJe: 15/05/2018).

O entendimento de que qual seria o recurso adequado não é fácil, justamente por ser uma norma que se encontra em dois locais diversos, com categorização diferente e em hierarquias distintas. A tendência é que se entenda que a ofensa seria à Constituição Federal, pelo fato de que a norma é, hierarquicamente, superior à lei federal, com o cabimento do recurso extraordinário ao STF, contudo há o problema do mesmo STF entender que seria somente uma ofensa reflexa e não direta à Constituição Federal, o que possibilita o entendimento de que seria uma ofensa à lei federal, com um mero impacto à Constituição Federal, com o cabimento de recurso especial para tanto, direcionando ao STJ.

Desse modo, seja no CPC/73 ou no CPC/2015, há um conflito negativo⁵⁰ de admissibilidade entre os Tribunais Superiores, justamente pelo fato dessa dúvida sobre a matéria a ser impugnada no acórdão do Tribunal de revisão. Essa zona de penumbra sobre qual é a real ofensa sempre foi um problema durante a vigência do CPC/73 e o *modus operandi* de ambos os Tribunais Superiores, sem uma definição clara sobre qual o devido cabimento

Diante disso, acertadamente, o CPC/2015 discriminou a aplicação positivada do princípio da fungibilidade entre os recursos excepcionais⁵¹, tanto na interposição do recurso especial na hipótese de transformá-lo em extraordinário, quanto na situação inversa. Pelo princípio da primazia de mérito e a possibilidade criada nos art. 1.032 e 1.033¹⁰², ambos do CPC, o novel ordenamento imaginou uma saída processual para a eventual omissão de um ou de ambos os Tribunais Superiores, quando houver essa negatividade sobre o cabimento recursal.

Pela nova regra, não há a inadmissibilidade e, conseqüentemente, algum dos Tribunais julgará o recurso interposto, nem que seja pela fungibilidade.

Na dicção do art. 1.032 do CPC, se o recorrente optou pelo recurso especial, entendendo como uma ofensa à lei federal, se o relator do STJ entender que não houve o

⁵⁰ “E os artigos 1.032 a 1.033 do CPC/2015 têm, exatamente, a virtude de permitir, vez por todas, uma solução concreta para o conflito negativo de atribuição, gerando, com isso, padrões decisórios a serem seguidos pela própria Corte (vinculação horizontal) e pelos demais tribunais de 2º grau e juízes (vinculação vertical), tudo por observância aos arts. 926 a 928 do CPC/2015.” CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A fungibilidade de mão dupla entre os recursos excepcionais no CPC/2015. *Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada* – v. 6 - *Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: Juspodivm. 2015. p. 817.

⁵¹ Sobre este ponto: MAIA, Giovane de Souza. Fungibilidade dos recursos excepcionais no novo CPC *Revista da Escola Superior da Advocacia de Rondônia – ESA/RO*. Vol. 1, Ano 1, Belo Horizonte: Fórum, jul/dez/2017.

enquadramento correto, diante do entendimento que a impugnação seria a uma matéria constitucional, há a possibilidade de aproveitamento de tal recurso, mesmo com a delimitação e fundamentação material equivocada, transformando-o em recurso extraordinário, com a devida remessa ao STF, para processamento e julgamento.

Da mesma forma ocorre o inverso, diante do art. 1.033 do CPC, se optou-se pela interposição do recurso extraordinário, com a impugnação como uma questão constitucional, quando o relator do STF, ao receber esse recurso, verificar que a matéria ali exposta é uma questão federal, somente com um reflexo constitucional, pode, da mesma maneira, aproveitar a existência recursal, para transformá-lo em recurso especial, com a devida remessa ao STJ, conforme disposto no art. 1.033 do CPC⁵².

Entretanto, há de se imaginar e entender, claramente, que o equívoco somente será possível de ser tergiversado, quando houver uma dúvida plausível, em hipóteses complementares subjetivas de cabimento de ambos os recursos, diante da ofensa reflexa sobre normas que estariam sobrepostas e enquadráveis cada qual na alínea A do cabimento de seu respectivo recurso – art. 105, III, A da CF para o recurso especial e art. 102, III, A da CF para o recurso extraordinário. Somente nessa hipótese que cabe a fungibilidade entre os recursos excepcionais.

Por ser somente uma ofensa, a confusão da matéria e da própria ofensa existem, tanto para as partes entenderem qual a devida recorribilidade e o recurso a ser utilizado e, ainda, não de forma sazonal ou excepcional, mas com certa frequência, ocasionando, muitas vezes, o não conhecimento ou o improvimento do recurso para o Tribunal Superior, gerando prejuízo ao jurisdicionado⁵³. Sem uma certeza de qual espécie de ofensa foi realizada, há uma dúvida

⁵² “A ideia de que os tribunais superiores ocupariam ”nichos” bem separados e definidos, em que o STF julgaria apenas questões constitucionais através de recursos extraordinários, e o STJ resolveria somente questões federais infraconstitucionais ao julgar recursos especiais, resta, segundo pensamos, totalmente comprometida. O Código de Processo Civil de 2015, atento a esses problemas, estabeleceu, para os casos em que os tribunais superiores controverterem quanto a tratar-se de constitucional ou federal a questão de direito suscitada na decisão recorrida, a possibilidade de conversão do recurso extraordinário em recurso especial, ou vice-versa.” MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 706.

⁵³ (“No entanto, observo que o STF já se manifestou sobre a questão constitucional levantada pela parte autora, no julgamento do AI 801429 SP. Eis o inteiro teor da decisão: Agravo regimental no agravo de instrumento. Coisa julgada. Ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada. 2. A suposta violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, configura-se, em regra, como no presente caso, mera ofensa reflexa. 3. Agravo regimental não provido. (Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento: 07.02.2012, 1ª Turma)”. Decido. O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que mantida incólume a motivação

impugnativa e argumentativa no ar e no processo e essa fungibilidade entre os recursos excepcionais possibilita o livre trânsito entre os recursos, com a ampla primazia o julgamento de mérito, pelo fato de não estar bem definida qual a impugnabilidade correta. Sem essa definição clara, quando o recurso não for conhecido por não ser uma questão atinente àquele Tribunal, deve ser remetido ao outro Tribunal Superior, o que importa em refutar que se interponham dois recursos, sendo um evidente equívoco a concomitância ou interposição conjunta.

Dessa maneira, não há nenhum impacto dessa dupla ofensa sobre a singularidade recursal, pelo fato de que somente um recurso deve ser interposto, por ser somente uma norma ofendida, ainda que sejam impactados dois textos normativos idênticos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das dúvidas possíveis para interposição dos recursos excepcionais, a questão de dupla ofensa sempre causa controvérsias para as partes e para os próprios Tribunais, é pertinente que seja realizada, claramente, uma sistematização.

Essas dúvidas devem ser, primeiramente, organizadas entre dupla ofensa e ofensa única a normas sobrepostas, justamente para também diferenciar a interposição conjunta da fungibilidade, as hipóteses dos arts. 1.029 e 1.031 daquelas dos arts. 1.032 e 1.033, todos do CPC.

Depois, atinentes somente à interposição conjunta, o estudo trouxe a diferenciação necessária sobre as suas espécies, apesar do ordenamento processual não as diferenciar, inserindo como uma só possibilidade geral, sobre a viabilidade de interposição conjunta, a

acima reproduzida. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI nº 488.369/RSAgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04, e AI nº 330.535/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21/9/01, e ARE nº 637.373/MS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/6/11, esse último assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. ARTIGO 543 DO CPC. REMESSA DO FEITO AO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I O agravo não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II É desnecessário aguardar o julgamento do recurso especial pelo STJ quando o extraordinário não possuir condições de admissibilidade. Precedentes. III Agravo regimental improvido.” Ante o exposto, não conheço do agravo. STF - ARE: 808688 PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2014).

realidade processual, dentro da sua complexidade cognitiva nos impõe a diferenciá-las e sistematizá-las.

A interposição conjunta se subdivide entre duplas ofensas diversas, as quais assim devem ser delimitadas: (i) a pluralidade de capítulos decisórios, com autonomia, independência e ofensas diferentes em cada capítulo; (ii) pluralidade de fundamentos decisórios com ofensas diferentes no mesmo capítulo da decisão.

Quando há pluralidade de capítulos decisórios, com autonomia e independência entre estes, apesar de constarem em um só acórdão, com as ofensas diversas sendo atinentes a cada um dos capítulos, sem dialogar com o outro, a interposição conjunta é uma hipótese, uma abertura, uma possibilidade, não uma necessidade.

A parte sucumbente pode recorrer de um dos capítulos e não recorrer do outro, bem como pode optar pela recorribilidade de ambos, com a interposição conjunta, a qual é uma faculdade e, conseqüentemente, afasta a aplicação das Súmulas dos Tribunais Superiores que obstat situação em que seria necessária a interposição conjunta, a Súmula nº. 126 do STJ e Súmula nº. 283 do STF.

São dois recursos possíveis contra duas decisões diferentes, ainda que estejam formalmente no mesmo ato decisório, mas, em termos materiais, cada recurso dialoga com uma parcela da decisão, sem impactar a outra.

Já na segunda hipótese, a dupla ofensa impacta o mesmo capítulo, porém com fundamentos decisórios impactando ofensas diversas, uma questão federal e uma constitucional e, por se tratar da mesma decisão, do mesmo capítulo, a impugnabilidade deve ser total, com a interposição conjunta nas diretrizes dos arts. 1.029 e 1.031 do CPC.

Essa dupla ofensa não possibilita uma faculdade da parte, mas uma obrigatoriedade de interposição conjunta, sendo um requisito de admissibilidade de ambos, pela incidência da Súmula nº. 126 do STJ e Súmula nº. 283 do STF. Se o acórdão tem ofensas diversas, a parte deve impugnar todas as ofensas, sob pena de algum fundamento não impugnado manter a decisão por si só, o que ensejaria uma prejudicialidade no recurso interposto.

Logo, é uma obrigatoriedade da interposição conjunta, pela necessidade de alcançar-se a totalidade argumentativa da decisão na impugnação recursal.

Pelas diretrizes acima e o estudo realizado, a interpretação do acórdão em última ou única instância é de suma importância, primeiro para diferenciar a dupla ofensa da ofensa

única a normas sobrepostas – o que importa em diferenciar interposição conjunta da fungibilidade dos recursos excepcionais – e, num segundo ponto, internamente atinente à dupla ofensa, entender a diversidade entre as suas hipóteses e a relação com a interposição conjunta, podendo ser de faculdade ou obrigatoriedade.

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, Diogo Rezende de. *Recursos Cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. *Controle das decisões judiciais por meio dos recursos de estrito direito e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: Ed. RT. 2001.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT. 2015.
- ASSIS, Araken de. *Manual de recursos*. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- ASSUMPÇÃO, Hélcio Alves de. Recurso extraordinário: requisitos constitucionais de admissibilidade. *Meios de Impugnação ao Julgado Civil – estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Adroaldo Fabrício (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A fungibilidade de mão dupla entre os recursos excepcionais no CPC/2015. *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada – v. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: Juspodivm, 2015.

- CEZARE, Luiz Henrique. Ofensa reflexa à Constituição e o redirecionamento dos recursos especial e extraordinário previsto nos arts. 1.032 e 1.033 do NCPC. *Revista de Processo*. Vol. 255, Ano 41. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. In.: OLIVEIRA, Bruno Silveira de (coord.). *Recursos e duração razoável do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- DONOSO, Denis.; SERU JR, Marco Aurélio. *Manual dos recursos cíveis: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. *Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual*. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020.
- HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. *Recurso extraordinário e ofensa reflexa à Constituição*. Salvador: 2009.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos*. 7ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- LEMOS, Vinicius Silva. A fungibilidade recursal excepcional: o problema da cumulação dos pedidos recursais. *Revista de Processo*. Vol. 258, Ano 41, p. 235-254, São Paulo: Ed. RT, 2016;
- _____. *Recursos e processos nos Tribunais*. 5ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.
- MAIA, Giovane de Souza. Fungibilidade dos recursos excepcionais no novo CPC. *Revista da Escola Superior da Advocacia de Rondônia – ESA/RO*. Vol. 1, Ano 1, Belo Horizonte: Fórum, jul/dez/2017.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A função das cortes supremas e o novo CPC. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Vol. 65. Mar/Abr/2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigos 976 a 1.044*. Coords: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016.

- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT. 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT. 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- NUNES, Dierle. *Direito constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.
- NUNES, Dierle José Coelho; CÂMARA, Alexandre Freitas. A dinâmica dos recursos excepcionais nos casos de dúvida sobre a questão impugnada ser constitucional e na hipótese de ofensa reflexa à Constituição Federal: os arts. 1032 a 1033 do CPC. In: Bruno Dantas, Cássio Scarpinella Bueno, Cláudia Cahali, Rita Dias Nolasco (Orgs.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência: Em homenagem à prof. Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- NUNES, Dierle José Coelho; PIRES, Michel Hernane Noronha. A conexão normativa entre os recursos extraordinários dos arts. 1.032 e 1.033 do CPC-2015 e sua importância no campo tributário. In: Antonio Carlos F. Souza Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (Orgs.). *Novo CPC e o processo tributário*. São Paulo: Foco fiscal, 2015.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de; SACHET, Márcio. Interposição conjunta de agravo interno e agravo ao Tribunal Superior (ARESP e ARE). (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- RODRIGUES, Marco Antônio. *Manual dos recursos - ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017.
- RODRIGUES NETTO, Nelson. *Interposição Conjunta de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial*. Doutorado em Direito. 266 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

SOUZA, Artur César D. *Recursos no Novo C.P.C: Teoria Geral De Acordo Com a Lei 13.256/2016*. Grupo Almedina (Portugal), 2017.